



SUDOESTE MOTORS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR (a) PREGOEIRO (a) E COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA  
Prefeitura Municipal de Rosário da Limeira- MINAS GERAIS**

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL:**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2023**

**OBJETO:** Aquisição de 01 (um) veículos tipo “PICK UP” 4x4 – Diesel, para atender a Unidade Básica de Saúde do município de Rosário da Limeira/MG.

A empresa **SUDOESTE MOTORS LTDA**, inscrita no CNPJ nº **45.386.630/0001-84**, Inscrição Estadual nº 10.899.184-9 com sede na **AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, QUADRA 0039, LOTES 01 A 13, NÚMERO 3.525, ANEXO I, VILA MARIA, RIO VERDE, ESTADO DE GOIÁS, CEP: 75.905-310**, por intermédio de seu representante legal o(a) Sr(a) **EUNICE ARANTES ABIB**, portador(a) da Carteira de Identidade no M-144.588 PC-MG e do CPF no 828.083.176-20, brasileira, viúva, empresária, residente e domiciliado na cidade de Uberlândia, estado de Minas Gerais, à Rua Tapuirama, número 20, Apartamento número 1.400, Bairro Osvaldo Rezende, CEP: 38.400-436, tendo adquirido o edital de pregão presencial supra, Registro de preço para aquisição de veículos para atender as necessidades da Câmara Municipal de Mineiros, vem a presença de vossa senhoria, **tempestivamente**, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, referente à licitação em epígrafe, fazendo com base no artigo 5º, inciso XXXV da constituição federal, artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/93 e suas posteriores alterações, e disposições da Lei nº 10.520/2002, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

De início, cumpre informar que esta impugnação foi efetuada tempestivamente, de acordo com o item 20.1 do Edital, abaixo transcrito:

*“20.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.*

*20.2. A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail: [licitacao@rosariodalimeira.mg.gov.br](mailto:licitacao@rosariodalimeira.mg.gov.br), ou por petição dirigida ou protocolada no endereço Praça Nossa Senhora de Fátima, nº 232, Bairro Centro, CEP: 36878-000, Departamento de Licitações da Prefeitura Municipal de Rosário da Limeira-MG.”*



SUDOESTE MOTORS

Conforme se depreende do edital em epígrafe, presta-se o presente certame **para Aquisição de Veículos em atendimento as Secretarias desta Municipalidade**. Conforme especificações e quantitativos constantes no termo de referência, parte integrante do edital.

Este documento tem como intuito apenas demonstrar que pequenas alterações nas especificações do edital não acarretarão prejuízo ou qualquer tipo de risco aos seus usuários. As alterações solicitadas por meio desta impugnação buscam evitar o descumprimento de preceitos legais de cunho administrativo voltado as licitações.

É importante esclarecer que a **SUDOESTE MOTORS LTDA** é participante habitual em processos licitatórios a nível Federal, Estadual e Municipal, em todas as suas modalidades e que atende prontamente a todas as solicitações de orçamento para o fornecimento de veículos em suas mais diversas categorias. Também já é habitual fornecedora desta configuração de veículo para os mais variados órgãos da Administração Pública, não havendo até o momento qualquer ato que desqualifique esta fornecedora ora impugnante.

A presente impugnação tem como objetivo esclarecer que **as especificações do objeto constantes no item 01 do Anexo I TERMO DE REFERÊNCIA são imotivadamente restritivas**, pois não poderá ser atendido integralmente pela quase totalidade das empresas, carecendo, desta forma, ser modificado para que possam ser apresentadas o maior número possível de propostas, e assim obter o melhor preço ao certame.

Ocorre que ao observarmos as características mínimas exigidas no Item 01 — DO OBJETO e nas condições previstas, temos que incorre o edital ora impugnado em desrespeito ao princípio da igualdade e competitividade, uma vez que ao estabelecer que o veículo deva ser; **“MOTOR DE 2.8 ”** Inviabiliza a participação da ora impugnante no certame, se não vejamos:

**IMAGEM RETIRADA TERMO DE REFÊNCIA ANEXO I DO EDITAL.**



SUDOESTE MOTORS

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QUANT
01	AQUISIÇÃO DE VEÍCULO QUE POSSUA NO MÍNIMO AS SEGUINTE CARACTERÍSTICAS: Aquisição de veículo tipo PICK UP 4X4, CABINE DUPLA, 04 (quatro) portas, nova de fábrica, 0 km, 2023/2024, cor sólida, motor 2.8 de 4 cilindros ou superior; consumo rodoviário não inferior a 10km/l (visando maior economia de recursos públicos); combustível a diesel, com potência de 140cv ou superior; autonomia rodoviária não inferior a 800km (por se tratar de veículo a ser utilizado para viagens); ar condicionado; apoio de braço central; direção hidráulica ou elétrica ou superior; sistema de som completo com computador de bordo; garantia mínima de 03 (três) anos; bancos em couro; banco traseiro para 03 (três) passageiros com 03 (três) apoios de cabeça; vidros elétricos; maçanetas externas na cor do veículo; travas elétricas; alarme; tanque de combustível com capacidade para 75 (setenta e cinco) lt ou superior; capacidade de carga na caçamba de no mínimo 1000 kg; protetor de caçamba de material rígido, para revestimento do assoalho, laterais e tampa do compartimento de carga, alcançando toda altura da caçamba; transmissão automática de (06) seis velocidades ou superior e 01 (uma) à ré; airbag duplo e de cortina; freios tipo abs; roda liga-liga; capota máxima; retrovisores externos com regulagem elétrica interna; câmara de ré;	UNID	01

A especificação acima e restritiva, indicando preferencia por marca especifica, com isso eliminando a saudável competição entre licitantes.

A impugnante com o objetivo de atender ao objeto do presente edital, pretende ofertar um veículo, que foi desenvolvido especialmente para o segmento desejado por esse órgão, sendo que sem dúvidas desempenhará as mesmas funções que os modelos similares de outras montadoras.

**VEÍCULO UTILITÁRIO TIPO CAMIONETE 0(zero) KM EM TRACÇÃO 4X4,FAB.2023,MODELO 2024 : MOTOR DE 2.8**

Referida exigência deve ser alterada, passando a ser exigido com a característica:

**VEÍCULO UTILITÁRIO TIPO CAMIONETE 0(zero) KM EM TRACÇÃO 4X4,FAB.2023,MODELO 2024 : MOTOR DE 2.4**

Tal alteração se deve por ser perfeitamente possível a utilização do veículo, para atender as necessidades do órgão, fazendo prova o fato de que os mais variados órgãos da Administração Pública possuem em sua frota veículos iguais ao modelo proposto e que recentemente a impugnante.

Por tais razões solicitamos a alteração para permitir a participação de nosso produto.

**DA EXIGÊNCIA DE CLÁUSULA RESTRITIVA SEM A DEVIDA INDICAÇÃO DE MOTIVAÇÃO E JUSTIFICATIVA.**

Em não sendo as explicações acima descritas consideradas, o que se admite apenas em amor à argumentação, temos que o princípio da motivação determina que a autoridade administrativa deve apresentar as razões que a levaram a tomar uma decisão. A motivação é uma exigência do Estado de Direito, ao qual é inerente, entre outros direitos dos administrados, o direito a uma decisão fundada, motivada, com explicitação dos motivos.



Sem a devida explicitação dos motivos torna-se extremamente difícil avaliar ou aferir a correção daquilo que foi decidido, por isso, é essencial que se apontem os fatos, as inferências feitas e os fundamentos da decisão. A falta de motivação no ato discricionário abre a possibilidade de ocorrência de desvio ou abuso de poder, dada a dificuldade ou, mesmo, a impossibilidade de efetivo controle judicial, pois, pela motivação, é possível aferir a verdadeira intenção do agente.

A Constituição Federal não admite que as licitações contenham cláusulas restritivas à participação dos interessados, conforme art. 37, XXI, *in verbis*:

*‘Art. 37.A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).’*

*II-Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)’*

Esta disposição é repetida no art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.663/93:

*‘Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da*



**SUDOESTE MOTORS**

*vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)”*

“§ 1º É vedado aos agentes públicos:”

*‘l- Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).”*

Então, por disposição constitucional e legal, as únicas exigências que a administração pode fazer dos interessados em licitar são aquelas indispensáveis ao cumprimento do contrato, sob pena de violação do princípio da competitividade.

Diante do princípio lembrado e da ordem Constitucional, cabe a administração, fundamentar a conveniência e a relevância publicada exigência de veículo **VEÍCULO UTILITÁRIO TIPO CAMIONETE 0(zero) KM EM TRAÇÃO 4X4, FAB.2023, MODELO 2024 : MOTOR DE 2.8**

Para a efetiva prestação junto a população e de seu caráter indispensável. Apresentar o nexo de causalidade entre o critério técnico exigido e/ ou pontuável e o benefício em termos de favorecimento ao alcance do objetivo da contratação, que devem estar claramente demonstrados e fundamentados no processo.

### **DA OPÇÃO MAIS EFICIENTE, MODERNA E ECONÔMICA.**

Conforme já mencionado, o veículo a ser apresentado pela impugnante no certame apresenta conforto, economia e eficiência com o pretendido pela administração pública.

Assim, a manutenção do edital ora impugnado, e a desclassificação da ora peticionante incorrerá na desconsideração da proposta mais vantajosa para a administração pública, sendo tal proposta ainda dotada de qualidade esperada pelo órgão responsável pela seleção.

Nesse sentido, temos que o princípio da isonomia da administração é também exigido pela Lei nº 8.666/93, em seu artigo 3º, a qual tem aplicação subsidiária ao procedimento de pregão.



*“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*

O princípio da proporcionalidade, por sua vez, é definido pelo ilustre Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO da seguinte forma:

*“Este princípio enuncia a ideia — singela, aliás, conquanto frequentemente desconsiderada — de que as competências administrativas só podem ser validamente exercidas na extensão e intensidade proporcionais ao que seja realmente demandado para cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas. Segue-se que os atos cujos conteúdos ultrapassem o necessário para alcançar o objetivo que justifica o uso da competência ficam maculados de ilegitimidade, porquanto desbordam do âmbito da competência; ou seja, superam os limites que naquele caso lhes corresponderiam.”*

*(CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO — Celso Antônio  
Bandeira de Mello, 22a Ed., pg. 107)*

O Superior Tribunal de Justiça consagra entendimento sobre a ampla competitividade

*“As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo a administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.” (MS 5.606/DF, re1. min. José Delgado) (grifo nosso)*

No que se refere a proposta mais vantajosa diante do interesse público, tem-se o posicionamento de Marçal JUSTEN FILHO:



*“A vantajosidade da proposta deve ser apurada segundo um julgamento objetivo. O ato convocatório tem de conter critérios objetivos de julgamento que não se fundem nas preferências ou escolhas dos julgadores.” (2005, p.312)*

Ademais, o artigo 3o da Lei 8.666/93 estabelece os princípios norteadores os quais deverão ser observados para a busca da proposta mais vantajosa, conforme transcrevemos abaixo:

**“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”**

**“§ 1º - É vedado aos agentes públicos:”**

**“I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de Convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;” (grifo nosso) Isto posto, entende-se que estas exigências não possuem fundamentação, estando assim, equivocadas, merecendo imediata reforma.**

Por fim, temos que a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso V, assegura a todos o Direito de Petição e o Supremo Tribunal Federal ao interpretar a constituição, editou a Súmula 473, esclarecendo que a Administração Pública, por sua vez, pode anular ou revogar seus atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais ou por conveniência e oportunidade, respectivamente, senão vejamos:



**SUDOESTE MOTORS**

*"Súmula 473. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que o tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."*

Portanto, nada mais idôneo que sanar tal equívoco reformando o ato, atendendo assim aos primordiais princípios das licitações.

**DO REQUERIMENTO.**

Por todo o exposto, requer-se:

- a) O recebimento da presente impugnação, uma vez que tempestiva;
- b) Alteração e seu provimento para reforma do edital na integralidade dos pedidos;
- c) Alteração da especificação técnica do Anexo Termo de Referência para o item 4 conforme abaixo:

**VEÍCULO UTILITÁRIO TIPO CAMIONETE 0(zero) KM EM TRAÇÃO  
4X4,FAB.2023,MODELO 2024 : MOTOR DE 2.4**

- d) Cumprimento incondicional de todos os requisitos, princípios, e fundamento legais dos processos e procedimentos licitatórios, conforme legislação vigente.
- e) Requer ainda a produção de todas as provas em direito admitidas, e a juntada de outros documentos complementares oportuno tempore.

Termos em que espero o deferimento.

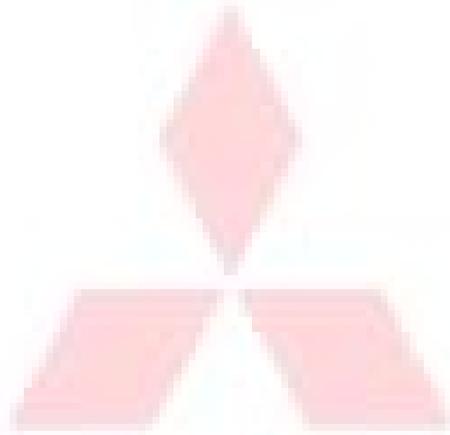


**SUDOESTE MOTORS**

Rio Verde - GO,01 de Novembro de 2023.

---

**SUDOESTE MOTORS LTDA**  
**CNPJ: 45.386.630/0001-84**



**mitsubishi motors**